

EMENDA Nº - CCJ
(PLC nº 2, de 2015)

O inciso XIV do Art. 2º do PLC nº de 2015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

.....
"XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético." (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa jurídica estrangeira que quiser obter autorização de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa de patrimônio genético, no País, deverá se associar a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada. Esta condição é exigida por diversos países megadiversos e em desenvolvimento, como por exemplo a Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela, México, Índia, China, entre outros, no intuito de proteger a soberania nacional e induzir a cooperação científica e tecnológica internacional, de modo a contribuir com o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no país. É importante que tais pessoas jurídicas estrangeiras, que querem acessar o patrimônio genético nacional ou conhecimentos tradicionais associados, ao se associarem à instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, invistam no País e colaborem com a Ciência brasileira por meio de compartilhamento de conhecimento, desenvolvimento de pesquisas colaborativas, transferência de tecnologia, capacitação, entre outros.

No Brasil, atualmente, todo pesquisador estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira que quer realizar pesquisa que envolva coleta de dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, tem que ter autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que também deverá supervisionar a fiscalização e analisar os resultados de tal pesquisa. Somente são autorizadas as atividades em que haja a coparticipação e a coresponsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A instituição



brasileira tem que acompanhar e fiscalizar as atividades exercidas pelos estrangeiros. Estas previsões estão amparadas pelo Decreto nº 98.830/90, pelas portarias do MCT nºs 55/1990 e 826/2008, pela Resolução Normativa nº 101/2013, do Conselho Nacional de Imigração, e pela Resolução Normativa nº 13/1991, do CNPq.

Brasília, de MARÇO de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/15552.42118-64